

DO, AL...
LUA EM PAUTA

AO EXPEDIENTE
Em: 19/09/2024

Voto Total nº 65/24

08 OUT 2024



Presidente

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
08 OUT 2024
Protocolo: 65/24

1º Secretário
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
Estado de Rondônia
Folha 01

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
19 SET 2024
Elineide Lopes
Servidor (nome legal)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 215, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 610/2024, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Estabelece que as promoções de Oficiais PM e Praças PM no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sejam exclusivamente por parâmetros objetivos nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 196/2024-ALE, de 28 de agosto de 2024.

Senhores Deputados, em síntese, o Autógrafo de Lei visa estabelecer que as promoções de Oficiais e Praças no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sejam exclusivamente por parâmetros objetivos nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a vetar totalmente o supramencionado texto, posto que tal medida impacta diretamente na organização dessas instituições, tratando de matéria que se insere no campo da competência privativa do Governador, uma vez que a definição de critérios para promoções interfere no dimensionamento dos efetivos e na estrutura interna das corporações.

É imperioso destacar que a elaboração de normas dessa natureza exige ampla discussão, debate e a participação efetiva dos principais atores envolvidos, ou seja, as corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, logo, é fundamental que a discussão sobre o tema também se desenvolva **interna corporis**, uma vez que as próprias instituições militares, podem contribuir com os poderes Legislativo e Executivo na formulação de normas eficientes e eficazes, fortalecendo a hierarquia, a disciplina militares e a segurança jurídica.

Outrossim, qualquer tentativa de regulamentação que envolva a organização, promoção e hierarquia dentro da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar deve necessariamente partir de iniciativa do Governador do Estado, conforme preveem tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual.

A Constituição Federal estabelece no § 6º do art. 144 que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, e essas instituições subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Esse dispositivo coloca as forças de segurança estaduais sob o comando e responsabilidade dos chefe do Poder Executivo Estadual. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, as forças da reserva do Exército **subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias gerais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Recebido em: 19/09/24
hora: 08:25
Walter Silva
ASSINAT

Além disso, a Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência privativa para propor leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas, bem como dispõe sobre as promoções dos militares das Forças Armadas, nos termos do art. 61, § 1º, incisos I e II, alínea "F". Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

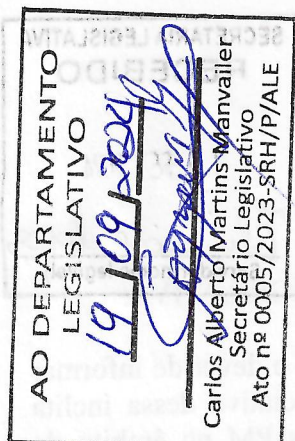
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, **promoções**, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).



Nesse sentido, consta o entendimento do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS *SERVIDORES MILITARES* DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. *VÍCIO* RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - **À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição.** II - O *vício* formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 16/09/2009. Publicação: 23/10/2009.

Assim sendo, como as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares, aplicam-se as mesmas diretrizes para que os governadores tenham a competência privativa para tratar dos efetivos dessas forças em seus estados. Dessa forma, a legislação federal estabelece a competência normativa ao Governador, que é o responsável por organizar e estruturar as forças de segurança estaduais, sempre em conformidade com as diretrizes federais.

Ademais, a despeito da finalidade do Autógrafo de Lei, nota-se que não há inovação, pelo contrário, traz apenas elementos genéricos já presentes na própria Lei Orgânica Nacional das Instituições Militares Estaduais, no que tange à aplicação de parâmetros objetivos para as promoções, não trazendo o detalhamento necessário para regulamentar a matéria em questão. É importante mencionar que já existe previsão legal, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.751, de 2023, conforme se observa:

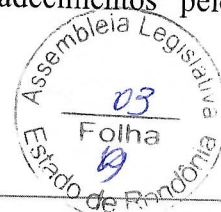
Art. 14. A progressão do militar na hierarquia militar, pelos fundamentos das Forças Armadas, independentemente da sua lotação no quadro de organização, será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, pelos critérios de antiguidade e merecimento, este com parâmetros objetivos, em conformidade com a legislação e a regulamentação de promoções de oficiais e de praças do ente federado, de modo a garantir fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Neste cenário, é inegável a existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do Autógrafo, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva do Autógrafo de Lei, por tratar de definição de critérios para promoção dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o quais são, conseqüentemente, servidores públicos. Portanto, o Autógrafo de Lei usurpa a competência do

Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “b” dos incisos I e II do §1º, do artigo 39 da Constituição Estadual de Rondônia, bem como viola o princípio da separação de poderes disposto no artigo 7º da Constituição Estadual e no artigo 2º da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/09/2024, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052860147** e o código CRC **59460C9B**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.004663/2024-39

SEI nº 0052860147



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 230/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 610/2024 (0052355253)

ENVIO À CASA CIVIL: 30.08.2024

ENVIO À PGE: 30.08.2024

PRAZO FINAL: 20.09.2024

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 610/2024 (0052355253)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*estabelece que as promoções de Oficiais PM e Praças PM no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sejam exclusivamente por parâmetros objetivos nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com

exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3.6. No caso concreto, o autógrafo de lei visa estabelecer que as promoções de Oficiais PM e Praças PM no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sejam exclusivamente por parâmetros objetivos nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.



3.7. A Constituição Federal estabelece, no art. 144, § 6º, que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são **forças auxiliares** e reserva do Exército e que essas instituições **subordinam-se aos Governadores dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios. Esse dispositivo coloca as forças de segurança estaduais sob o comando e responsabilidade dos chefes do Poder Executivo Estadual. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 6º **As polícias militares e os corpos de bombeiros militares**, forças auxiliares e reserva do Exército **subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.

3.8. Além disso, a Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência privativa para propor leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas, bem como dispor sobre as promoções dos militares das Forças Armadas, nos termos do art. 61, § 1º, incisos I e II, alínea "f". Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, **promoções**, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



3.9. Como as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares, aplicam-se as mesmas diretrizes para que os governadores tenham a competência privativa para tratar dos efetivos dessas forças em seus estados. Assim, a legislação federal estabelece a competência normativa ao Governador, que é o responsável por organizar e estruturar as forças de segurança estaduais, sempre em conformidade com as diretrizes federais.

3.10. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia reflete essa estrutura ao dispor, no inciso I do §1º do art. 39, que é de **iniciativa privativa do Governador do Estado** a proposição de leis que **"fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar"**, observando as diretrizes da legislação federal:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

3.11. No caso específico do autógrafo de lei, é fundamental observar que tal medida impacta diretamente na organização dessas instituições, tratando de matéria que se insere no campo da competência privativa do Governador, uma vez que a definição de critérios para promoções interfere no dimensionamento dos efetivos e na estrutura interna das corporações.

3.12. Assim, qualquer tentativa de regulamentação que envolva a organização, promoção e hierarquia dentro da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar deve necessariamente partir de iniciativa do Governador do Estado, conforme preveem tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual.

3.13. Nesse sentido, consta o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

ADI 3930

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 16/09/2009

Publicação: 23/10/2009



Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS *SERVIDORES MILITARES* DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. *VÍCIO* RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - **À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição.** II - O *vício* formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007.

3.14. Além disso, nota-se que o autógrafo de lei dispõe sobre **servidores públicos**, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - dispõem sobre:

b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

3.15. Assim, cabe-se o **veto jurídico integral** em razão da **inconstitucionalidade formal subjetiva** do autógrafo de lei, por tratar de definição de critérios para promoção dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, conseqüentemente, servidores públicos, usurpando a competência do Governador do Estado prevista no art. 39, §1º, inciso I e inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual de Rondônia, bem como violação ao princípio da separação de poderes disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. O presente autógrafo de lei visa estabelecer que as promoções de Oficiais PM e Praças PM no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sejam exclusivamente por parâmetros objetivos nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023.

4.3. Extraí-se da justificativa parlamentar o seguinte (0052355306):

A presente Propositura tem o objetivo estabelecer que as promoções de Oficiais PM e Praças PM, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, sejam exclusivamente pelo critério objetivo e permitir que qualquer interessado tenha acesso a íntegra dos processos de promoções e lhes assegurando o direito de ampla defesa. (...)

4.4. Verifica-se que o autógrafo de lei pretende estabelecer os mesmos critérios para promoção definidos no art. 14 da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que "*institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969*", que assim estabelece:

Art. 14. A progressão do militar na hierarquia militar, pelos fundamentos das Forças Armadas, independentemente da sua lotação no quadro de organização, será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva, e **será feita mediante promoções, pelos critérios de antiguidade e merecimento, este com parâmetros objetivos, em conformidade com a legislação e a regulamentação de promoções de oficiais e de praças do ente federado, de modo a garantir fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.**

4.5. Importa mencionar que o Estatuto dos Policiais Militares, estabelece que promoção observará os critérios de antiguidade, merecimento, bravura e post-mortem, conforme Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982:

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou ainda, por bravura e post-mortem.

4.6. Mesma disposição se aplica ao Corpo de Bombeiro Militar de acordo com o art. 61 da Lei nº 2204, de 18 de dezembro de 2009, que "*dispõe sobre a Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências. (Ementa alterada pela Lei nº 4.488, de 21/5/2021)*". Vejamos:

Art. 61. Enquanto não dispuser o Corpo de Bombeiros Militar de legislação específica da Corporação, aplicar-se-ão, subsidiariamente, aos seus integrantes **o Estatuto dos Policiais Militares**, e todos os dispositivos legais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, **referentes aos direitos, deveres, vantagens, prerrogativas e obrigações.**

4.7. Ainda, a promoção de Praças da Polícia Militar também são realizadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, nos termos do art. 4º do Decreto nº 4.923, de 20 de dezembro de 1990:



Art. 4º - As promoções serão realizadas pelos critérios de:

- 1) **Antigüidade;**
- 2) **Merecimento;**
- 3) Por Ato de Bravura;
- 4) "Post-mortem".



4.8. Dessa forma, constata-se que as legislações supracitadas já estabelecem a antiguidade e merecimento como critérios para promoção.

4.9. Até a confecção do presente parecer não consta manifestação da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

4.10. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.11. Por fim, verifica-se que o conteúdo do autógrafo de lei, sob o aspecto **material**, não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral** do Autógrafo de Lei nº 610/2024 que: "*estabelece que as promoções de Oficiais PM e Praças PM no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sejam exclusivamente por parâmetros objetivos nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023*" (0052355253), em razão da **inconstitucionalidade formal subjetiva** do autógrafo de lei, por tratar de definição de critérios para promoção dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, consequentemente, servidores públicos, usurpando a competência do Governador do Estado prevista no art. 39, §1º, inciso I e inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual de Rondônia, bem como violação ao princípio da separação de poderes disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do veto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor **THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA** ou seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado
Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil
Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA**, Procurador do Estado, em 05/09/2024, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052536738** e o código CRC **5F64D4A7**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.004663/2024-39

SEI nº 0052536738



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Ofício nº 9712/2024/SESDEC-GAB

A Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

Diretora Técnico-Legislativo - DITEL

Nesta

Assunto: **Autógrafo de Lei.**

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício 7054 (0043495228) informo que a demanda foi encaminhada para Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, em respeito a autonomia administrativa que estas detêm. Neste ato, encaminho a manifestação do Comandante Geral de Polícia Militar (0052741841):

1. Em atenção ao Ofício 9281/2024/SESDEC-GAB (0052376902), que encaminha a Mensagem nº 196/2024 e o Autógrafo nº 610/2024 (0052355253), oriundos do Deputado Jesuíno Boabaid, com a seguinte ementa: "Estabelece que as promoções de oficiais PM e praças PM, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sejam exclusivamente por parâmetros objetivos, nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023", a Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO) manifesta-se da seguinte forma:

I - Ab initio, é cediço que as legislações que tratam das promoções de praças e oficiais no âmbito da PMRO estão consubstanciadas no Decreto-Lei nº 11, de 9 de março de 1982, no Decreto nº 54, de 9 de março de 1982, e no Decreto nº 4.923, de 20 de dezembro de 1990, todas originárias do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 39, §1º, inciso I e inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual de Rondônia, as quais continuam a ser aplicadas nas corporações militares.

II - Data máxima vênia, ao analisar a Mensagem nº 196/2024, é necessário asseverar que a elaboração de normas dessa natureza exige ampla discussão, debate e a participação efetiva dos principais atores envolvidos, ou seja, as instituições Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

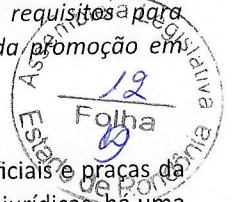
III - Contudo, a despeito da finalidade da norma, nota-se que ela não inova em nada. Pelo contrário, trouxe apenas elementos genéricos já presentes na própria Lei Orgânica Nacional das Instituições Militares Estaduais. Logo, é fundamental que a discussão sobre o tema também se desenvolva **interna corporis**, uma vez que as próprias instituições militares, com seu **know-how**, podem contribuir com os poderes Legislativo e Executivo na formulação de normas eficientes e eficazes, fortalecendo a hierarquia, a disciplina militares e a segurança jurídica.

IV - No que tange à aplicação de parâmetros objetivos para as promoções, é importante mencionar que já existe previsão legal, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, conforme se observa:

"Art. 14. A progressão do militar na hierarquia militar, pelos fundamentos das Forças Armadas, independentemente da sua lotação no quadro de organização, será fundamentada no valor moral e profissional, de forma seletiva, gradual e sucessiva, e será feita mediante promoções, pelos critérios de antiguidade e merecimento, este com parâmetros objetivos, em conformidade com a legislação e a regulamentação de promoções de oficiais e de praças

do ente federado, de modo a garantir fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, serão admitidas as promoções por bravura e post mortem, e a promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade, sem prejuízo da promoção em ressarcimento de preterição."



V - Outrossim, é necessário consignar que as normas relativas às promoções de oficiais e praças da PMRO são de 1982 e 1990. Portanto, diante da dinamicidade das relações sociais e jurídicas, há uma urgente necessidade de adequada regulamentação dos parâmetros gerais estabelecidos pela Lei Orgânica Nacional das Instituições Militares Estaduais, especialmente no que diz respeito às promoções por merecimento. Assim, poderemos, em cumprimento ao mandamento legal, garantir o fluxo regular e equilibrado da carreira policial militar.

2. Diante do exposto, percebe-se que a aplicação da Lei Orgânica Nacional das Instituições Militares Estaduais é imediata. Portanto, sua regulamentação é imperiosa. Contudo, ao se analisar o teor da Mensagem nº 196/2024, verifica-se que ela não trouxe o detalhamento necessário para regular a matéria em questão. Consequentemente, caberá ao Poder Executivo analisar e atualizar as legislações vigentes, enquanto as instituições militares estaduais deverão, de forma conjunta e organizada, discorrer, debater e apresentar as demandas das corporações para fins de aprovação de nova legislação em consonância com a norma federal.

3. É oportuno mencionar que este Comando, salvo melhor entendimento, concorda com os argumentos trazidos à bила pela PGE, nos termos do Parecer nº 230/2024/PGE-CASACIVIL (0052536738), uma vez que a matéria trata de competência do Governador do Estado, conforme previsto no art. 39, §1º, inciso I e inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual de Rondônia, além de violar o princípio da separação dos poderes. Portanto, a iniciativa encontra-se eivada de vício por inconstitucionalidade formal subjetiva.

4. Limitado ao exposto, e na expectativa de ter atendido satisfatoriamente à solicitação, este Comando permanece à disposição para maiores informações e esclarecimentos, caso seja necessário e no que couber.

O Comandante do Corpo de Bombeiros Militar apresentou seu posicionamento através do :

Em atenção ao Ofício 9281 (0052376902), encaminhando a Mensagem nº 196/2024, Autógrafo nº 610/2024 0052355253, oriunda do Deputado Jesuíno Boabaid, com a seguinte ementa "estabelece que as promoções de oficiais PM e praças PM no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sejam exclusivamente por parâmetros objetivos nos termos do artigo 14 de Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023", informo-vos o que segue:

No que tange aos critérios para as promoções por merecimento para oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, essas são fundamentadas pelas seguintes legislações:

Oficiais:

a) Decreto-Lei nº 11 de 09 de março de 1982

Art. 6º Promoção por merecimento é aquela que se **baseia no conjunto de atributos e qualidades** que se distinguem e realçam o valor do oficial PM entre seus pares, **avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.**

Art. 22. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por merecimento, de acordo com a regulamentação deste Decreto-Lei.

Art. 27 (...)

§2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos habilitados ao acesso e resultante da **apreciação do mérito e qualidades** exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

a) a eficiência revelada ao desempenho de cargos e comissões, desprezados a natureza intrínseca destes e o tempo de exercício nos mesmos;

b) a **potencialidade para o desempenho** de cargos mais elevados;

c) a **capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões**;

- d) os resultados dos cursos regulamentares realizados; e
- e) o **realce do oficial entre seus pares**.

b) Decreto nº 54 de 09 de março de 1982:

Art. 16. Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, ser o Oficial PM **considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão** de Promoções de Oficial da Polícia Militar (CPOPM).

Art. 20. Os **documentos básicos para seleção** dos Oficiais PM a serem apreciados, quando do ingresso nos Quadros de Acesso, são os seguintes:

IV – Fichas de Informações;

Art. 22. A Ficha de Informações a que se refere o inciso IV do artigo 20, destina-se a **sistematizar** as apreciações **sobre o valor moral e profissional** do Oficial PM, por parte das autoridades referidas no artigo 18, segundo normas e valores numéricos estabelecidos pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º A Ficha de Informações terá **caráter confidencial** e será feita em uma única via.

§ 2º O Oficial PM conceituado **não poderá ter conhecimento** da Ficha de Informação que a ele se referir.

Art. 25 (...)

§3º Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados **mediante o julgamento pela CPOPM, do mérito, qualidade e requisitos peculiares** exigidos dos Oficiais PM para a promoção.

Art. 26. O julgamento do Oficial PM pela CPOPM, para inclusão no Quadro de Acesso, será feito tendo em vista:

I – As apreciações constantes das **Fichas de Informações**;

II – A **eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões**, particularmente a atuação no posto considerado, em comando, chefia ou direção.

III – A **potencialidade para desempenho de cargos mais elevados**;

IV – A **capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão**;

V – Os resultados obtidos em cursos regulamentares;

VI – O **realce entre seus pares**;

VII – As punições sofridas;

VIII – O cumprimento de penas restritivas de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;

IX – O afastamento das funções para tratar de interesses particulares, e

X – **Outros fatores, positivos e negativos, a critério da CPOPM**.

Art. 32. Ao resultado do julgamento do CPOPM para ingresso em Quadros de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos variáveis de 0 (zero) a 6 (seis).

Praças:

a) Decreto nº 4.923 de 20 de dezembro de 1990:

Art. 6º - Promoção por Merecimento é aquela que se **baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem entre seus pares** e que, uma vez **quantificados em documento hábil, a Ficha de Promoção**, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente.

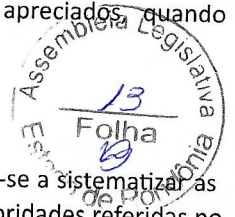
Art. 12. Na promoção por merecimento, além de satisfazer as condições do artigo anterior, o Sargento **deve estar classificado pela contagem de pontos da Ficha de Promoção** no total de vagas a preencher por este critério.

Art. 41. A Ficha de Promoção será preenchida com os dados colhidos nas Folhas de Alterações e na **Ficha de Conceito**, os quais receberão valores numéricos positivos e negativos, conforme o caso.

§ 1º Receberão valores numéricos positivos:

5) conceito moral e profissional;

Art. 50. A **Ficha de Conceito de Sargento**, elaborada quadrimestralmente, conterà dados indispensáveis à apreciação dos Sargentos nos **aspectos moral, intelectual, físico, de conduta civil** e será preenchida de próprio punho pelos Comandantes, Chefes ou Diretores de OPM (...)



Ademais, observa-se que tanto as fichas de informações (para oficiais) e ficha de conceito (para praças), atualmente não se baseiam em critérios objetivos para quantificar e mensurar as notas das promoções.

Outrossim, há uma necessidade de atualização e avaliação conjunta entre a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, por tratar-se de legislação comum e afeta a ambas, visando enquadramento ao art. 14 da Lei Orgânica Nacional nº 14.751/2023.

Consoante a isso, esta Instituição segue o entendimento do Parecer nº 230/2024/PGE-CASACIVIL (0052536738), uma vez que se trata de matéria de competência do Governador do Estado, prevista no art. 39, §1º, inciso I e inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual de Rondônia, bem como violando o princípio da separação dos poderes, portanto, a iniciativa encontra-se eivada de vício por inconstitucionalidade formal subjetiva.

Ressaltamos que o **CBMRO** valoriza a iniciativa da proposição, sempre em obediência às normas e legislações vigentes, mais precisamente, na Constituição Federal, com respeito aos princípios da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência**.

Verifico que o tema apresentado é de suma importância para os militares, em especial visando a progressão de classes, que denota a valorização aos servidores. Desta forma, como aludido pelos Comandantes da PM e CBM o tema precisa de maior discussão para se chegar ao texto adequado que atenda as necessidades dos servidores e também do Poder Executivo, adequando-se ainda ao cenário nacional, com a publicação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Diante do exposto, nos manifestamos contrários a Mensagem Nº 196/2024 - ALE - Autógrafo nº 610/2024 (0052355253), visto a necessidade de maior discussão do tema.

Certos do atendimento ao pleito, devolvo o presente processo para as providências necessárias.

Atenciosamente,

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BERNARDO VITAL, Secretário(a)**, em 17/09/2024, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052768927** e o código CRC **98372D13**.